

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.532 / 2.024 = PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO.

Dispõe sobre OS PARÂMETROS E DIRETRIZES
PARA A INSTITUIÇÃO DO PLANO ANUAL DE
FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DUAS
BARRAS.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 86, VI, da Lei Orgânica do Município, e art. 5º da Lei Municipal nº 773/03, de 24 de fevereiro de 2003 (Código Tributário do Município de Duas Barras);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Fazenda de Duas Barras – SMF deve planejar e executar as atividades de fiscalização tributária no âmbito municipal, calcadas na seleção eficiente dos sujeitos passivos a serem fiscalizados, utilizando-se critérios técnicos, objetivos e impessoais;

CONSIDERANDO que a fiscalização tributária deve basear-se no planejamento metódico das ações fiscais e na seleção cuidadosa de contribuintes por parte da Secretaria Municipal de Fazenda-SMF; e

CONSIDERANDO que a fiscalização tributária deve desenvolver-se conforme as melhores práticas de gestão, eficiência e transparência,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os processos de elaboração e de modificação do Plano Anual da Fiscalização – PAF, a ser executado pela Secretaria Municipal de Fazenda de Duas Barras - SMF -, observará o disposto nesta Lei.

§ 1º O PAF é o instrumento de planejamento que estabelece as diretrizes e linhas de atuação da fiscalização fazendárias compatíveis com as atribuições da SMF, e orientadas especialmente pelos princípios da transparência e da eficiência.

§ 2º Compete à Secretaria da Fazenda de Duas Barras - SMF – supervisionar a metodologia e os procedimentos a serem adotados para a elaboração das propostas de PAF, bem como supervisionar a construção e seleção dos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade de que tratam esta Lei, assegurando a utilização dos estudos produzidos pelas suas coordenações.

§ 3º O chefe do poder executivo expedirá Lei regulamentando a produtividade dos Fiscais de Tributação (Auditores Fiscais) para cumprimento do Plano Anual de Fiscalização - PAF.

Art. 2º. Poderão apresentar sugestões de temas e/ou de objetos de fiscalização – a serem consideradas como subsídio para a elaboração do PAF, por iniciativa própria, ou a pedido da SMF e nos prazos definidos nesta Resolução:

- I – Secretário Municipal de Fazenda;
- II – Procuradoria Municipal;
- III – Divisão de Tributação e Cadastro – DTC;

CAPÍTULO II

PLANO ANUAL DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º. O PAF é o instrumento de planejamento das fiscalizações em nível tático que fixará as diretrizes e linhas de atuação que orientarão as ações de fiscalização tributária desenvolvidas pela SMF.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - diretrizes: as linhas gerais que orientam as ações da fiscalização tributária;

II - linhas de atuação: os temas afetos à competência da SMF e harmônicos com as diretrizes do PAF, que direcionam as ações específicas de fiscalização tributária.

§ 2º O PAF, a ser elaborado pelo Secretário Municipal da Fazenda e publicado no sítio eletrônico oficial, terá periodicidade anual e apresentará os resultados estatísticos do último exercício, o balanço das fiscalizações setoriais desenvolvidas e a previsão de setores a serem fiscalizados no exercício corrente.

Art. 4º. As diretrizes e as linhas de atuação constantes do PAF serão selecionadas com base em critérios de risco, materialidade, relevância

e oportunidade, definidos conforme metodologia prevista no § 2º do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único: A divisão de Tributação e Cadastro subsidiará informações, documentos e produção de conhecimento acerca de assuntos relacionados às respectivas competências, a fim de auxiliar a elaboração da proposta do PAF.

Art. 5º. O PAF deverá conter, além de diretrizes e linhas de atuação:

I - Os resultados gerais de arrecadação e lançamento de tributos no ano anterior;

II - Os resultados gerais das fiscalizações tributárias finalizadas no ano anterior;

III - Informações acerca das fiscalizações tributárias, relativas aos anos anteriores, que ainda estiverem em andamento.

Art. 6º. O processo de elaboração do PAF cumprirá as seguintes etapas:

I - até 1º de fevereiro: início do processo de elaboração da proposta de PAF pelo Secretário de Fazenda, a quem caberá comunicar a iniciativa aos Fiscais de Tributação (Auditores Fiscais), bem como aos setores e servidores que se fizerem necessários ao fornecimento de informações para elaboração do PAF, acerca da possibilidade e do prazo para apresentação de informações e sugestões;

II - até 15 de fevereiro: encerramento do prazo para apresentação das informações e sugestões mencionadas no inciso anterior;

III - até 1º de março: análise de sugestões recebidas e demais informações coletadas, bem como elaboração de proposta de PAF e envio ao Prefeito Municipal de Duas Barras, pelo Secretário Municipal de Fazenda, para aprovação;

IV - até 10 de março: publicação do PAF.

Art. 7º. Caberá à SMF, na pessoa do Secretário Municipal de Fazenda, o gerenciamento dos resultados obtidos através do cumprimento das atividades previstas no PAF.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º. Ao final do prazo de 4 (quatro) anos, contados da publicação desta Lei, deverá a Secretaria Municipal de Fazenda emitir relatório apontando os resultados da implantação do PAF, a fim de que seja apurada a sua efetividade e avaliada a sua continuidade.

Art. 9º. Os prazos definidos nesta Lei, caso coincidam com dias não úteis, serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor a partir na data de sua publicação.

Duas Barras, 07 de novembro de 2024.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito

Publicado por:

Ubirajara Blanco Gomes

Código Identificador: 143D71D7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 03/12/2024. Edição 3770

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



OFÍCIO nº 383/2024/PG/GAB/ESM.

Processo Administrativo PGM nº N-000008/2024.

Duas Barras, 29 de agosto de 2024.

A Presidência da Câmara Municipal de Duas Barras,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente encaminhar à apreciação desta Egrégia Casa de Leis mensagem do Exmo. Prefeito Municipal e os projetos de Leis anexos ao presente.

Renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


EZEQUIEL SIQUEIRA MACHADO
Procurador Geral do Município

EXMO. VEREADOR GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras
Rua Júlio Wermelinger, 235, Centro, Duas Barras,
RJ, 28650-000.



Duas Barras, 20 de agosto de 2024

APROVADO EM
07 NOV 2024

**ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**

Mensagem nº 014/2024.

Exmo. Sr.
Vereador Guilherme Soares de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Mun. de Duas Barras.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, os projetos de Lei em anexo, intitulados como "**Pacote Tributário**", em continuidade ao projeto já protocolizado no dia 15/08/2024, mensagem nº 013/2024 que tratava da regulamentação por Lei específica do cargo de Fiscal de Tributos, aos quais objetivam reestruturar o Setor Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda, uma vez que o referido setor é imprescindível para dar mais eficiência à Municipalidade, no tocante a arrecadação e fiscalização de tributos, além de atender às diretrizes e recomendações e estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ).

Este pacote é de suma importância para o município, pois visa não apenas a adequação às normas de controle fiscal, mas também a organização financeira e o incremento da arrecadação tributária.

.A análise detalhada e a aprovação dessas leis são cruciais para garantir a eficiência na gestão fiscal e a melhoria na capacidade arrecadatória do município, visando o bem-estar social, fiscal, econômico e principalmente a Justiça Social.

Importante ressaltar que a Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Duas Barras vem promovendo a modernização da arrecadação dos tributos municipais através do Plano de Ação recomendado pelo **TCE-RJ processo nº 220.257-6/2014 e ofício nº 1659/2024 – AUD/SGE/GAP** de 06 de março de 2024, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária.

Ao submeter os Projetos à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores reconhecerão o grau de prioridade à sua aprovação, e, assim, ao final votado e transformando em Lei.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Lei, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação em um parecer favorável.

Atenciosamente,


Dr. Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

ENCAMINHAMENTO DE LEI Nº

22/124 de 29 de agosto de 2024.

Dispõe sobre OS PARÂMETROS E DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 86, VI, da Lei Orgânica do Município, e art. 5º da Lei Municipal nº 773/03, de 24 de fevereiro de 2003 (Código Tributário do Município de Duas Barras);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Fazenda de Duas Barras – SMF deve planejar e executar as atividades de fiscalização tributária no âmbito municipal, calcadas na seleção eficiente dos sujeitos passivos a serem fiscalizados, utilizando-se critérios técnicos, objetivos e impessoais;

CONSIDERANDO que a fiscalização tributária deve basear-se no planejamento metódico das ações fiscais e na seleção cuidadosa de contribuintes por parte da Secretaria Municipal de Fazenda-SMF; e

CONSIDERANDO que a fiscalização tributária deve desenvolver-se conforme as melhores práticas de gestão, eficiência e transparência,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os processos de elaboração e de modificação do Plano Anual da Fiscalização – PAF, a ser executado pela Secretaria Municipal de Fazenda de Duas Barras - SMF -, observará o disposto nesta Lei.

§ 1º O PAF é o instrumento de planejamento que estabelece as diretrizes e linhas de atuação da fiscalização fazendárias compatíveis com as atribuições da SMF, e orientadas especialmente pelos princípios da transparência e da eficiência.

§ 2º Compete à Secretaria da Fazenda de Duas Barras - SMF – supervisionar a metodologia e os procedimentos a serem adotados para a elaboração das propostas de PAF, bem como supervisionar a construção e seleção dos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade de que tratam esta Lei, assegurando a utilização dos estudos produzidos pelas suas coordenações.

§ 3º O chefe do poder executivo expedirá Lei regulamentando a produtividade dos Fiscais de

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Setor Tributário: (22) 2534-1788





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Tributação (Auditores Fiscais) para cumprimento do Plano Anual de Fiscalização - PAF.

Art. 2º. Poderão apresentar sugestões de temas e/ou de objetos de fiscalização – a serem consideradas como subsídio para a elaboração do PAF, por iniciativa própria, ou a pedido da SMF e nos prazos definidos nesta Resolução:

- I – Secretário Municipal de Fazenda;
- II – Procuradoria Municipal;
- III – Divisão de Tributação e Cadastro – DTC;

CAPÍTULO II

PLANO ANUAL DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º. O PAF é o instrumento de planejamento das fiscalizações em nível tático que fixará as diretrizes e linhas de atuação que orientarão as ações de fiscalização tributária desenvolvidas pela SMF.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - diretrizes: as linhas gerais que orientam as ações da fiscalização tributária;
- II - linhas de atuação: os temas afetos à competência da SMF e harmônicos com as diretrizes do PAF, que direcionam as ações específicas de fiscalização tributária.

§ 2º O PAF, a ser elaborado pelo Secretário Municipal da Fazenda e publicado no sitio eletrônico oficial, terá periodicidade anual e apresentará os resultados estatísticos do último exercício, o balanço das fiscalizações setoriais desenvolvidas e a previsão de setores a serem fiscalizados no exercício corrente.

Art. 4º. As diretrizes e as linhas de atuação constantes do PAF serão selecionadas com base em critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, definidos conforme metodologia prevista no § 2º do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único: A divisão de Tributação e Cadastro subsidiará informações, documentos e produção de conhecimento acerca de assuntos relacionados às respectivas competências, a fim de auxiliar a elaboração da proposta do PAF.

Art. 5º. O PAF deverá conter, além de diretrizes e linhas de atuação:

- I - Os resultados gerais de arrecadação e lançamento de tributos no ano anterior;
- II - Os resultados gerais das fiscalizações tributárias finalizadas no ano anterior;
- III - Informações acerca das fiscalizações tributárias, relativas aos anos anteriores, que ainda estiverem em andamento.

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Setor Tributário: (22) 2534-1788

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Lima Ayres
Prefeito





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Art. 6º. O processo de elaboração do PAF cumprirá as seguintes etapas:

I - até 1º de fevereiro: início do processo de elaboração da proposta de PAF pelo Secretário de Fazenda, a quem caberá comunicar a iniciativa aos Fiscais de Tributação (Auditores Fiscais), bem como aos setores e servidores que se fizerem necessários ao fornecimento de informações para elaboração do PAF, acerca da possibilidade e do prazo para apresentação de informações e sugestões;

II - até 15 de fevereiro: encerramento do prazo para apresentação das informações e sugestões mencionadas no inciso anterior;

III - até 1º de março: análise de sugestões recebidas e demais informações coletadas, bem como elaboração de proposta de PAF e envio ao Prefeito Municipal de Duas Barras, pelo Secretário Municipal de Fazenda, para aprovação;

IV - até 10 de março: publicação do PAF.

Art. 7º. Caberá à SMF, na pessoa do Secretário Municipal de Fazenda, o gerenciamento dos resultados obtidos através do cumprimento das atividades previstas no PAF.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º. Ao final do prazo de 4 (quatro) anos, contados da publicação desta Lei, deverá a Secretaria Municipal de Fazenda emitir relatório apontando os resultados da implantação do PAF, a fim de que seja apurada a sua efetividade e avaliada a sua continuidade.

Art. 9º. Os prazos definidos nesta Lei, caso coincidam com dias não úteis, serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor a partir na data de sua publicação.

20 DE AGOSTO DE 2024.

Dr. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES – PREFEITO

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Setor Tributário: (22) 2534-1788





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO - LEGISLATIVO- PROJETO DE LEI Nº 022.2024

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE PARÂMETROS E DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhada a esta E. Casa de Leis em 29 de Agosto de 2024, através da Mensagem 014/2024, os Projetos de Lei nº 020/2024, 021/2024 e 022/2024, todos de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Por razões de organização na análise de cada um desses dispositivos, será analisado em cada parecer, cada um dos projetos de leis protocolados na mesma mensagem. O objeto de análise do referido parecer é o Projeto de Lei nº 022/2024 que dispõe sobre parâmetros e diretrizes para a instituição do plano anual de fiscalização do município de Duas Barras.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer jurídico prévio. O presente parecer busca auxiliar a Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, bem como quaisquer outras Comissões que devam se manifestar sobre a matéria, ressaltando-se que todas comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CGP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CNPJ: 27.795.611-07





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

2) DAS LIMITAÇÕES DO PARECER JURÍDICO

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade de forma genérica de projetos de leis que envolvam o pedido de abertura de créditos suplementares, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CNPJ: 27.795.611-07





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, sempre importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, no caso, o projeto de lei objeto de parecer é a criação de parâmetros e diretrizes para a instituição do plano anual de fiscalização do município de Duas Barras.

Quanto ao aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, o projeto de lei busca apenas estabelecer padrões e fluxos para que seja elaboração plano anual de fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Fazenda, fixando diretrizes e linhas de atuação. As etapas do PAF estão previstas no art. 6 do Projeto de Lei.

Por fim, informo que tendo sido observada a iniciativa e tendo em vista as previsões constantes no Projeto de Lei objeto de parecer, entendo que a matéria necessita majoritariamente de uma análise meritória e não apenas jurídica, uma vez que a mesma encontra-se dentro da legalidade e constitucionalidade, cabendo aos nobres vereadores a análise quanto a conveniência e oportunidade de aprovação.

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CNPJ: 27.795.611-07





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

A) OPINO pela possibilidade de prosseguimento do referido Projeto de Lei, bem como o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo, devendo tal Projeto de Lei 022/2024 ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça acerca da constitucionalidade após sua leitura em plenário, no prazo regimental de 14 dias – comum e de qualquer outra Comissão que o Plenário entender cabível.

Este é o parecer.

Duas Barras, 30 de Setembro de 2024.

Assinado por THAIS COSENDEY CAMPANATE 168.777.777-77
Câmara Municipal de Duas Barras
30/09/2024 15:00:15

Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras
Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CGP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CAPJ: 27.795.670-07





PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Autores: Chefe do Poder Executivo

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE PARÂMETROS E DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 022/2024, que dispõe sobre parâmetros e diretrizes para a instituição do plano anual de fiscalização do município de Duas Barras.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, encontram-se no art. 71 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.

Um dos motivos que torna a CCJ tão relevante para o país é o seu papel na aprovação de leis, funcionando como um controle preventivo de constitucionalidade do direito brasileiro.

Além disso, o projeto de lei busca apenas estabelecer padrões e fluxos para que seja elaboração plano anual de fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Fazenda,



fixando diretrizes e linhas de atuação. As etapas do PAF estão previstas no art. 6 do Projeto de Lei.

Logo, a presente proposição do atende aos anseios da comunidade e encontra e não há nenhum óbice de natureza legal/constitucional que impeça a análise em plenário do referido projeto, visto que estão de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis.

III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 022/2024, visto que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Duas Barras, 04 de Novembro de 2024.

Diego Thurler Ornellas

Relator

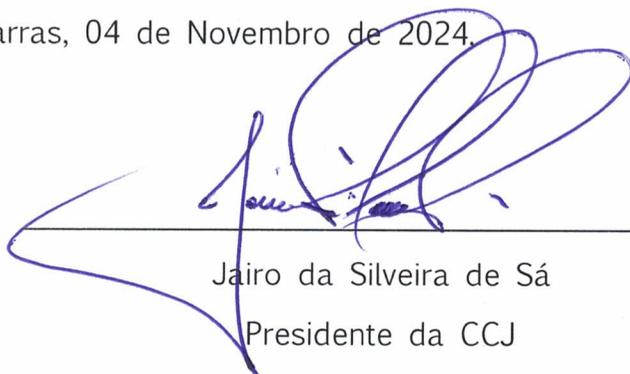


IV - CONCLUSÃO DA CCJ

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator ao Projeto de Lei nº 022/2024.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Duas Barras, 04 de Novembro de 2024.



Jairo da Silveira de Sá
Presidente da CCJ



Diego Thurler Ornellas
Relator da CCJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
SETOR LEGISLATIVO

Antônio Feuchard do Couto

Membro da CCJ

Membro